



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.000132/2002-57
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.427 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. AUSÊNCIA DE FALSIDADE. NÃO CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

A multa de ofício de 75 % lançada sobre valor indevidamente compensado, mas incluído em DCTF antes da edição da MP 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, deve ser exonerada ante a aplicação da *retroatividade benigna* prevista no art. 106, II, c, do CTN, salvo quando comprovada falsidade, o que não é o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 235/249) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº **1803-00.154** (fls. 211/215), complementado pelo Acórdão nº **1803-00.834** (fls. 225/231).

Em resumo, a controvérsia tem por origem Auto de Infração de CSLL, lavrado em virtude de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 82.275,37.

Mais precisamente, não foram localizados os pagamentos informados pela contribuinte para compensar os seguintes débitos da aludida contribuição:

P.A.	Principal	Pagamentos informados e não localizados		
		Vencimento	Valor do pagamento	Valor amortizado
02/1997	11.592,93	30/03/1994	CR\$ 4.205.740,00	R\$ 1.853,88
		29/04/1994	CR\$ 5.426.137,00	R\$ 8.085,98
		31/05/1994	CR\$ 5.336.586,00	R\$ 1.653,07
03/1997	2.002,83	31/05/1994	CR\$ 5.336.586,00	R\$ 2.002,83
07/1997	7.461,57	31/05/1994	CR\$ 5.336.586,00	R\$ 2.229,78
		30/06/1994	CR\$ 5.760.150,00	R\$ 4.793,63
		29/07/1994	R\$ 5.706,34	R\$ 438,16
08/1997	4.210,68	29/07/1994	R\$ 5.706,34	R\$ 4.210,68
09/1997	2.015,62	29/07/1994	R\$ 5.706,34	R\$ 2.015,62
10/1997	2.711,98	29/07/1994	R\$ 5.706,34	R\$ 2.711,98

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

a) Os valores exigidos no auto de infração teriam sido compensados legalmente com créditos que possuiria à época, conforme se comprovaria pelos documentos juntados com a impugnação (cópias de Darf correspondentes aos créditos, páginas das DCTF e DIRPJ retificadoras relativas aos anos de 1993, 1994 e 1995, além de planilhas de demonstração das compensações atualizadas.

b) Uma vez que as compensações foram comunicadas à Receita Federal antes de qualquer ação fiscal, não se poderia falar em falta de pagamento de tributo, sendo incabíveis os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

c) Estaria amparada pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, que seria aplicável indistintamente às infrações substanciais e às formais, podendo-se concluir que a exclusão da responsabilidade operada por ela afastaria tanto a exigência da multa de mora como a da multa isolada.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

a) Os documentos acostados aos autos não constituem prova do necessário registro contábil da compensação e, mais que isso, não comprovam a compensação informada na DCTF.

b) Em relação aos Darf, verifica-se que eles se referem a recolhimentos de estimativa de CSLL referentes ao ano calendário de 1995, que constituíam mera antecipação da CSLL devida com base no lucro real, compondo, por conseguinte o cálculo do valor da contribuição a pagar ao final do período de apuração anual, ainda que negativo. Não podiam, por isso, ser compensados diretamente com outros valores de CSLL/estimativa devidos no ano de 1997.

c) A apresentação das cópias de Darf, das DCTF, das DIRPJ retificadoras e das planilhas de compensação elaboradas por ela não provam que o recolhimento efetivado por meio daqueles Darf teria sido indevido ou a maior e nem que tenha havido registro contábil das supostas compensações.

d) A mera informação prestada pela interessada na DCTF de que os tributos (não pagos nos respectivos vencimentos) teriam sido compensados não a dispensa da multa de ofício e dos juros de mora, na falta de comprovação da aludida compensação, ao contrário do que ela supõe ao interpretar equivocadamente o art. 138 do CTN.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte Recurso Voluntário, sustentando que:

a) As autoridades fiscais antes de presumir, formalizar e julgar a exigência combatida deveriam: (i) solicitar documentação e comprovação dos créditos compensados (ii) verificar a veracidade e consistência das compensações; (iii) emitir seu parecer dentro da legislação de regência.

b) Os créditos compensados originaram-se nas declarações retificadoras relativas aos anos de 1993, 1994 e 1995, protocoladas em 09/08/1993 e 27/06/97.

c) As compensações foram realizadas dentro do ordenamento legal exigido pela Secretaria da Receita Federal.

Em Sessão de 25 de agosto de 2009, foi proferido o Acórdão n.º **1803-00.154** (fls. 211/215), por meio do qual foi dado provimento ao recurso.

A PGFN opôs embargos de declaração (fls.. 219/220), os quais foram acolhidos, *com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso e excluir da tributação a multa de ofício, rerratificando-se o acórdão n.º 1803-00154.*

Ambas as partes recorreram da decisão, mas apenas o recurso especial fazendário teve seguimento, nos seguintes termos (fls. 256/259):

(...)

Cumprе esclarecer que o recurso especial tem por escopo a uniformização de entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e deve ser interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, conforme dispõe o art. 67 do Anexo II do Regimento Interno.

O acórdão n.º 1803-00.834 recebeu a ementa abaixo, no que importa reproduzir:

(...) MULTA DE OFÍCIO, RETROATIVIDADE BENIGNA. Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente acréscimos moratórios, devendo ser cancelada a multa de ofício exigida."

Trata-se de auto de infração de CSLL, lavrado em virtude de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF. No respectivo voto condutor colhe-se a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"(...) Primeiramente cumpre observar que o lançamento foi efetuado em 21/02/2002, na vigência do artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, in verbis:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. "

Posteriormente ao lançamento, em 30/10/2003, foi editada a MP n.º 135 (convertida na Lei n.º 10.833/2003 e alterada pela Lei n.º 11.051/2004), que em seu artigo 18 assim dispôs:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2 158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) "

A nova redação do art. 18, dada pelo art. 27 da Medida Provisória n.º 472, de 15/12/2009, alcança apenas as compensações efetuadas após a sua edição, não sendo aplicável ao presente caso.

*Deve-se, pois, considerar a nova ordem legal que rege a revisão das DCTF (e o possível lançamento dela decorrente), dada pelo art. 18 da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, que estabelece que **o lançamento de ofício de que trata o artigo 90, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.** Isto nos leva a concluir que **a hipótese apurada na auditoria de DCTF em comento não se amolda àquelas que ensejam lançamento da multa de ofício.***

A melhor interpretação que se pode extrair do art. 18 da Medida Provisória n.º 135, que foi convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, é de que a DCTF - Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui-se em documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, a teor do art. 5º §1º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por outro lado, ainda que referido artigo 18 da MP n.º 135, de 2003 nos leve a concluir que as DCTF sempre foram documentos de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, é importante esclarecer que na vigência do art. 90 da MP 2.158-35, de 2001 — que não revogou o art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984 — fazia-se necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas em auditoria das declarações encaminhadas pelo sujeito passivo.

Desta forma, a partir da edição da MP n.º 135, de 2003, foi restabelecida a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como previsto no art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, até a edição da MP n.º 2.158-35, de 2001.

*Pelo acima exposto, **em face do princípio da retroatividade benigna**, consagrado no art. 106, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, **é cabível a exoneração da multa de ofício sempre que se constatar que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo sujeito passivo.** " (destaquei)*

Por sua vez, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado, tendo apontado o seguinte julgado:

"MULTA DE OFÍCIO — ART. 90 MP 2.158-35 — ART. 18, LEI 10.833. A redação do artigo 18 da Lei 10.833 não excluiu a multa de ofício quando o lançamento desta natureza tenha como causa a ilegitimidade da compensação (artigo 90 da MP 2.158-35), mas sim que, nas hipóteses graves arroladas pela norma, o lançamento será da multa isolada, sendo então indevido o lançamento de ofício do principal (...)" (2ºCC, 4ª Câmara, Acórdão n.º 204-02.808, de 17/10/07)

Contrariamente ao acórdão recorrido, neste paradigma entendeu-se que, em se tratando de lançamento de ofício, a exigência do valor principal (tributo) não poderia dissociar-se da penalidade. *In verbis*:

"(...) Primeiramente enfrento o recurso de ofício.

A r. decisão entende que com a edição da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, foi derogado implicitamente o art. 90 da MP n.º 2158-35/2001, restringindo, então, o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas advindas de compensação indevida, nas hipóteses mencionadas no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Com a devida vênia, em que pese esse entendimento estar respaldado pela solução de consulta SRF 03, não consigo extrair dessa norma o entendimento esposado pelo órgão julgador a quo. A meu juízo, a referida norma é bem clara ao asseverar que o lançamento de ofício nos termos do artigo 90 da MP 2.158/2001 limitar-se-á a imposição da multa de ofício isolada sobre as diferenças apuradas quando restar caracterizado, e devidamente motivado ante à exasperação do percentual da multa a ser aplicada (150%), que a compensação é indevida (conforme os termos da norma inserta no artigo 90 da MP 2.158) exclusivamente nas hipóteses explicitadas no referido artigo 18 da Lei 10.833/2003, quais sejam, crédito de natureza não tributária ou em que ficar caracterizado as infrações descritas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Analisando a motivação do lançamento, não identifico que ele tenha sido fundamentado nesses termos. Contudo, se essa foi a conclusão da r. decisão, deveria ela ter anulado o lançamento pela glosa das compensações fundadas no crédito cedido e respaldado em ação judicial, pois seu embasamento jurídico continua tendo como respaldo o artigo 90 da MP 2.158., que, para a r. decisão, estaria implicitamente revogado pela artigo 18 da Lei 10.833.

Em meu entender ou o lançamento levado a efeito com arrimo no referido artigo 90 da MP 2.155 tem como objeto do lançamento a imposição de multa isolada no percentual de 150% nas hipóteses indevidas que o legislador as tem por graves como fraude, v.g, ou, embora ilegítimas mas não típicas no artigo 18 referido, terá como objeto a cobrança de ofício da diferença impaga em virtude da ilegitimidade da compensação.

Contudo, nessa última hipótese, não vejo como essa cobrança, por força da vinculação à lei, não esteja acompanhada da aplicação da multa de ofício no percentual definido na lei."

Presentes os requisitos de admissibilidade, PROponho, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja **ADMITIDO** o recurso especial interposto.

(...)

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 308/315). Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção da exoneração da multa.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-006.427 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13981.000132/2002-57

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e atendeu os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

Tendo isso em vista, e apoiado também no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, conheço do presente recurso nos termos do despacho prévio de admissibilidade de fls. 250/255.

Mérito

Trata-se de matéria conhecida deste Colegiado, que foi julgada pela decisão recorrida em conformidade com o que restou decidido por esta C. 1ª Turma da CSRF no Acórdão nº **9101-004.930**, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RETROATIVIDADE BENIGNA

O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, restringiu as hipóteses de aplicação da multa de que tratava o art. 90 da MP Nº 2.158, de 2001. Se à luz da nova legislação a hipótese não é mais passível de multa de ofício, opera-se a retroatividade benigna em favor do contribuinte.

Do voto condutor do precedente em referência, da lavra da ex Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, destacam-se as seguintes passagens:

(...)

Quanto ao mérito, devemos nos ater à possibilidade de aplicação da retroatividade benigna como feito pelo acórdão recorrido ou não.

Essa questão já foi julgada neste Conselho, por um Colegiado um pouco diferente, porém, no sentido da possibilidade de se afastar a multa aplicada.

Assim, vejamos o voto vencedor do acórdão 9101-002.563, da Conselheira Adriana Gomes Rêgo:

Isto porque foi editado o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, esta convertida na Lei nº 10.833/2003, cuja redação original, dispunha:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

O referido artigo limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Até essa redação, ainda seria possível dizer que a multa estava mantida, porque a hipótese dos autos é de compensação com crédito de terceiro, ou seja, crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, nos termos do art. 170 do CTN, verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Ocorre que a atual redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, restringiu ainda mais as hipóteses de aplicação do art. 90, senão vejamos:

Lei 10.833/2003 Redação atual

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Negritei)

Infere-se que a intenção do legislador, já na redação original, foi a de punir, com multa isolada, o sujeito passivo que apresentou declaração de compensação sabidamente em desconformidade com o disposto na legislação, pois o tributo já se encontrava constituído, ou seja, confessado por força do art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, que, ao adicionar o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atribuiu à Dcomp a natureza de confissão de dívida.

Ou seja, primeiro foi editado o art. 90 da MP nº 2.158-35, determinando a constituição do crédito tributário relativo às compensações indevidas, por meio do qual cobrava-se o tributo, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Depois, com a MP nº 135, de 2003, dispensou-se a constituição do crédito tributário relativo ao tributo nas hipóteses ali mencionadas, e passou-se a exigir tão-somente a multa isolada.

Contudo, a redação atual restringiu a imposição da multa isolada para ser aplicada quando a não homologação decorre de falsidade na declaração e nos casos de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

E, analisando o caso dos autos, verifica-se que se trata de um pedido de compensação formulado pelo contribuinte, relativo a crédito de terceiros, não estando tal hipótese contemplado pela sistemática introduzida a partir da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (...) (Negritei)

Com efeito, a leitura do caput do dispositivo acima transcrito permite verificar que está expressamente previsto que a compensação ali disciplinada refere-se tão-somente àquela efetuada entre créditos e débitos próprios, de onde se conclui ser imprescindível tal condição para que ao pedido de compensação pendente de apreciação à época da alteração legislativa seja aplicável a nova disciplina das declarações de compensação (Dcomp) introduzida pelo art. 74, no caput e seus parágrafos.

No presente caso, vê-se, portanto, que não estão caracterizadas as circunstâncias previstas na nova redação do caput do art. 18, pois, além de ausente qualquer imputação referente à prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, também não se cogita de não-homologação de compensação declarada, haja vista a inaplicabilidade dos efeitos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, como já dito.

Daí que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas deveriam ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não fossem fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Em outras palavras, entendo que a retroatividade benigna somente não se operaria se o lançamento de ofício tivesse ocorrido com fundamento nas mesmas hipóteses hoje admitidas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, impõe-se a exoneração da multa de ofício aplicada.

No caso em análise, a multa foi aplicada pois a autoridade fiscal não reconhece a compensação feita pelo contribuinte da estimativa de IRPJ do mês de julho de 2000, com créditos de ILL, devidamente declaradas em DCTF.

Com a nova redação a multa apenas seria aplicável caso a informação declarada em DCTF fosse falsa, o que não é o caso.

Nesse sentido, aliás, caminharam os seguintes julgados da 3ª Turma da CSRF:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997
MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI 10.833/2003.

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa de ofício, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art. 18.

Tal dispositivo seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN)

(Acórdão nº 9303-004.676. Sessão de 16/02/2017).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/03/2002

MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF, SEM FALSIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Cancela-se a multa de ofício de 75 % lançada sobre valor indevidamente compensado, devidamente informado em DCTF, antes da edição da MP 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, pela aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, c, do CTN, a não

ser no caso de comprovada falsidade (considerando a atual redação do art. 18, caput, da lei que regula a aplicação da penalidade).

(Acórdão nº 9303.008.209. Sessão de 21/02/2019).

Com base, então, nos precedentes jurisprudenciais em questão, nenhum reparo cabe ao acórdão recorrido ao exonerar a multa de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli